



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 17335/18

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Interessado: Emerson Fernandes Alvino Panta

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00025/19

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de contestação, enviado eletronicamente em 21 de fevereiro de 2019 pelo Prefeito do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta.

Na referida peça, encartada aos autos como defesa, fls. 49/52, o Alcaide pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 30 (trinta) dias, destacando, em síntese, que a secretaria municipal competente, além de encontrar dificuldades para inserir dados no Programa GEOPB, está adotando medidas, com vistas ao saneamento de todas as irregularidades detectadas pelos peritos desta Corte.

É o breve relatório. Decido.

Ao compulsar o álbum processual, verifica-se, inicialmente, que o chefe do Poder Executivo do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, já pleiteou a prorrogação do prazo para envio de defesa, fl. 46, e que a mencionada ampliação foi devidamente deferida, fl. 48. Portanto, o novel pleito, fls. 49/52, não deve ser acolhido, pois a extensão do termo somente pode ocorrer uma única vez e pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias, consoante previsto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, senão vejamos:

Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. (grifo ausente no original)

Neste sentido, é imperioso salientar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem*. Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, *verbatim*:

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 17335/18

Ante o exposto, não conheço o novel pedido e remeto os autos do presente processo à Secretaria da eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB para as providências cabíveis.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 25 de fevereiro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 25 de Fevereiro de 2019 às 10:27



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR